SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131220 - SP (2025/0465009-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | CELSO FERNANDO NUNES CONFORTI - SUCESSOR |
| AGRAVANTE | : | SIDNEIA APARECIDA NUNES CONFORTI DE OLIVEIRA - SUCESSOR |
| AGRAVANTE | : | MODESTO CONFORTI - SUCESSOR |
| AGRAVANTE | : | ZULEICA NUNES CONFORTI - SUCESSÃO |
| ADVOGADOS | : | WALTER BERGSTROM - SP105185 |
| | | SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML |
| PROCURADORES | : | ALINE RIBEIRO PINHO - SP250353 |
| | | THAIS SOUSA TEIXEIRA - SP373262 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo compreensão deste Pretório, "[a] *decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial*" (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. "*A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia*" (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. "*A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não basta para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ*" (**AgInt no AREsp n. 1.600.888/RS**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024).

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA57921945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 4f989783-ca82-4dde-a460-b9c06f3e6494**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA57921945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 4f989783-ca82-4dde-a460-b9c06f3e6494**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131220 - SP(2025/0465009-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | CELSO FERNANDO NUNES CONFORTI - SUCESSOR |
| AGRAVANTE | : | SIDNEIA APARECIDA NUNES CONFORTI DE OLIVEIRA - SUCESSOR |
| AGRAVANTE | : | MODESTO CONFORTI - SUCESSOR |
| AGRAVANTE | : | ZULEICA NUNES CONFORTI - SUCESSÃO |
| ADVOGADOS | : | WALTER BERGSTROM - SP105185<br>SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML |
| PROCURADORES | : | ALINE RIBEIRO PINHO - SP250353<br>THAIS SOUSA TEIXEIRA - SP373262 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo compreensão deste Pretório, "[a] *decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial*" (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. "*A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia*" ( **AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. "*A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não*

Documento eletrônico VDA57065200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2026 19:34:13
Código de Controle do Documento: 1a8ec8b9-c88f-4e25-b1a9-1c7bbf30cc43

*basta para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ*" (**AgInt no AREsp n. 1.600.888/RS**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024).
4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Celso Fernando Nunes Conforti** e **outros** desafiando a decisão de fls. 282/283, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, um dos fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade(Súmula n. 7/STJ), atraindo a incidência do Enunciado n. 182 desta Corte Superior.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do Verbete n. 182/STJ ao caso, nos seguintes termos (fl. 291):

> *O Agravo em Recurso Especial enfrentou diretamente o fundamento utilizado na decisão de inadmissibilidade, demonstrando que a controvérsia discutida não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas interpretação jurídica de fatos incontroversos.*
> *Com efeito, consignou-se expressamente no agravo que: "não há a mínima necessidade de análise da matéria fática, tendo em vista que o falecimento é incontroverso, sendo que a matéria é estritamente de direito." Portanto, a impugnação ao fundamento relativo à Súmula 7/STJ foi efetivamente realizada.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.
Impugnação às fls. 302/307.
**É o relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado na decisão, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não rebateu, de modo específico e individualizado, todos os pilares adotados pelo *decisum* que inadmitiu o apelo especial, deixando de atacar a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ora, segundo compreensão deste Pretório, "[a] *decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos*

**Documento eletrônico VDA57065200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2026 19:34:13**
**Código de Controle do Documento: 1a8ec8b9-c88f-4e25-b1a9-1c7bbf30cc43**

*da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial*" (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG** , Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

Daí por que "[a] *ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia*" (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

Impende acrescentar, ademais, que "[a] *mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não basta para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ*" (**AgInt no AREsp n. 1.600.888/RS**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024).

Destarte, a alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, contida nas razões do agravo em recurso especial, efetivamente atrai a incidência do Enunciado n. 182/STJ.

**ANTE O EXPOSTO**, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57065200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2026 19:34:13**
**Código de Controle do Documento: 1a8ec8b9-c88f-4e25-b1a9-1c7bbf30cc43**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.131.220 / SP**

Número Registro: 2025/0465009-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027340320018260320 00105332820238260320 00106947220228260320 105332820238260320 106947220228260320 22304220320248260000 27340320018260320 320012001002734

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CELSO FERNANDO NUNES CONFORTI - SUCESSOR |
| AGRAVANTE | : SIDNEIA APARECIDA NUNES CONFORTI DE OLIVEIRA - SUCESSOR |
| AGRAVANTE | : MODESTO CONFORTI - SUCESSOR |
| AGRAVANTE | : ZULEICA NUNES CONFORTI - SUCESSÃO |
| ADVOGADOS | : WALTER BERGSTROM - SP105185 |
| | SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797 |
| AGRAVADO | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML |
| PROCURADORES | : ALINE RIBEIRO PINHO - SP250353 |
| | THAIS SOUSA TEIXEIRA - SP373262 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CELSO FERNANDO NUNES CONFORTI - SUCESSOR |
| AGRAVANTE | : SIDNEIA APARECIDA NUNES CONFORTI DE OLIVEIRA - SUCESSOR |
| AGRAVANTE | : MODESTO CONFORTI - SUCESSOR |
| AGRAVANTE | : ZULEICA NUNES CONFORTI - SUCESSÃO |

**Documento eletrônico VDA57901395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:27:13**
**Código de Controle do Documento: 6171b0da-c0e1-4eb7-a5e2-372d9b57a782**

ADVOGADOS : WALTER BERGSTROM - SP105185
SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML
PROCURADORES : ALINE RIBEIRO PINHO - SP250353
THAIS SOUSA TEIXEIRA - SP373262

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57901395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:27:13**
**Código de Controle do Documento: 6171b0da-c0e1-4eb7-a5e2-372d9b57a782**